

DISCUSSÕES SOBRE A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE

Cherlynnne Teixeira e Silva

Aluna graduada pela FA7 em 2007.1, cuja monografia resultou no presente artigo, sob orientação da Profa. Ms. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra.
cherlynnne@uol.com.br

Sumário: Introdução. 1) Considerações sobre alimentos, obrigação alimentícia e natureza alimentar. 2) Meios executórios na execução de prestação alimentícia. 3) Alimentos pretéritos e prisão civil na jurisprudência. 4) Do princípio da dignidade da pessoa humana e da prisão civil por dívida alimentar. 5) Do direito à vida e sua integração pelos alimentos. 6) Meios executivos alternativos na execução alimentícia. Considerações finais

Resumo: A jurisprudência entende que a prisão civil do devedor de alimentos restringe-se ao inadimplemento das três últimas parcelas devidas antes da propositura da execução, de maneira que as demais prestações que compõem a dívida devem ser executadas conforme o artigo 732 do CPC. Analisando o conceito de alimentos e de obrigação alimentar, os meios executórios utilizados na execução alimentícia e a instrumentalidade dos alimentos para a obtenção da dignidade, o presente trabalho busca incitar reflexões sobre a insubsistência de tal entendimento e sobre a possibilidade de outras conseqüências jurídicas que não a prisão civil coercitiva.

Palavras-chave: Execução alimentícia, Prisão civil, Alimentos pretéritos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar um questionamento crítico sobre o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação da prisão civil do devedor de alimentos em relação apenas às três últimas prestações vencidas antes da propositura da execução, submetendo as demais à execução pelo rito previsto no artigo 732 (com aplicação subsidiária do artigo 475-J e seguintes) do código processual civil.

Tal inteligência favorece tão somente o devedor que não tem bens em seu próprio nome, não tem renda fixa e não quer pagar pensão.

Dimensionando a questão patrimonial no contexto das relações familiares sem olvidar os valores constitucionalmente reconhecidos pelo ordenamento

jurídico, o presente trabalho busca apresentar a fragilidade dos argumentos que embasam os julgamentos, juntando jurisprudências e focalizando uma visão crítica sobre a impropriedade de se considerar pretérita a dívida alimentar referente a período superior a três meses, destacando ainda que a força coercitiva que emana da possibilidade de segregação celular em razão de débito alimentar, expressamente prevista pelo ordenamento jurídico pátrio, está fragilizada em razão do entendimento do Judiciário.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE ALIMENTOS, OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E NATUREZA ALIMENTAR

1.1. DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS

Embora estejam previstos no ordenamento jurídico pátrio, os alimentos não são definidos pela legislação, cabendo tal conceituação aos doutrinadores.

Sobre a definição de alimentos, Maria Helena Diniz esclarece:

[...] Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, *in fine*), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos (Diniz, 2004, p. 495).

Desse modo, infere-se que os alimentos abarcam a manutenção imprescindível da própria dignidade daqueles que precisam da prestação alimentar, não se destinando exclusivamente a possibilitar o sustento ou matar a fome do alimentando, mas também a satisfazer necessidades outras que se tem por vitais, consideradas morais ou intelectuais.

Também é inegável a conotação solidária dos alimentos quanto à perspectiva de cooperação familiar e, inclusive, social, haja vista que a Carta Fundamental de 1988 expressou ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos” (art.3º), destinando singular proteção à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, compreende-se que os alimentos são intrínsecos ao ser humano e possuem o escopo de suprir as necessidades imprescindíveis de vida, cruzando uma obrigação jurídica com preceitos de ordem moral e afetiva. Assim, os alimentos visam proteger a vida e a dignidade humana (Destefenni, 2006).

1.2. FUNDAMENTO E ORIGEM DA OBRIGAÇÃO E DO DEVER ALIMENTAR

Tanto a obrigação quanto o dever alimentar fundam-se no princípio da solidariedade entre os membros de uma mesma família, haja vista a existência de um vínculo de cooperação e uma comunhão de interesses entre os mesmos, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana, como pilar da nossa ordem constitucional e diretriz permanente das atuações do Estado.

Maria Berenice Dias ensina:

[...] Basta a existência do comprometimento mútuo para se estar frente a um vínculo familiar. Assim, quem ama, seja quem for, assume deveres, encargos e obrigações. Quem é amado tem direitos. Como o afeto gera ônus e bônus, aí situa-se a natureza da obrigação alimentar (Dias, 2006, p. 34).

Depreende-se, por óbvio, que a obrigação alimentícia já nasce com o próprio ser humano, haja vista a sua fundamentação para a sobrevivência daquele que não é capaz de manter-se por si só, mas é a lei que determina quem deverá prestar alimentos, de maneira que a obrigação alimentícia (decorrente de lei) obedece a uma perspectiva solidária entre os membros de uma mesma família e traduz a inserção da dignidade humana imposta como diretriz de nossa ordem jurídica.

2 MEIOS EXECUTÓRIOS NA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

As execuções de prestação alimentícia podem utilizar tanto o rito procedimental esculpido no Código de Processo Civil quanto o da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), uma vez que sempre se exige meios mais eficazes para a execução alimentícia, tendo em vista que a falta de cumprimento da prestação alimentícia além de causar a redução patrimonial, ainda coloca em risco a própria sobrevivência daquele que precisa dos alimentos.

O crédito alimentar pode ser buscado através dos meios executivos de expropriação e de coerção.

Os meios de expropriação buscam retirar um bem do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação devida.

Os meios de coerção manifestam-se sobre a vontade do obrigado para convencê-lo a adimplir, ou seja, tais atos agem pressionando o devedor psicologicamente, constrangendo-o ao adimplemento da obrigação devida, quais sejam, a multa pecuniária e a prisão civil.

Quanto à prisão civil, conforme o entendimento jurisprudencial, o credor somente poderá fazer uso de tal mecanismo quando o inadimplemento alimentar referir-se às prestações recentes, isto é, se o débito for inferior a três meses.

Por tal meio, o devedor será citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de três dias, sob pena

de prisão. Não paga a dívida ou rejeitada a justificacão apresentada, expedir-se-á mandado de priso contra o executado.

3 ALIMENTOS PRETÉRITOS E PRISO CIVIL NA JURISPRUDNCIA

Ao descumprir o dever de prestar alimentos, o alimentante estara sujeito  sano da priso civil, consoante admite o inciso LXVII do artigo 5º, da Constituio Federal e o artigo 733, do CPC.

A jurisprudncia tem entendido que a dvida alimentcia referente a perodo superior a trs meses caracteriza-se como dvida pretrita, ou seja, apenas as trs ltimas prestaoes devidas so executveis conforme o artigo 733 do CPC, portanto, passveis de motivar a segregao celular do alimentante.

Vejamos a jurisprudncia do STJ:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISO CIVIL. ALIMENTOS PRETRITOS. PARCELAMENTO. RENEGOCIAO. **No se admite processo de execuo pelo rito do art. 733 do CPC para cobrana de dvida alimentcia vencida h mais de trs meses da data do ajuizamento do pedido.** O fato de ter havido renegociao, com acordo sobre o parcelamento da dvida, no retira das parcelas antigas nele includas a sua natureza de dvida pretrita. Recurso provido em parte.¹
[grifamos]

O fundamento alegado pelos julgados  de que somente a dvida referente aos trs meses anteriores  propositura da execuo possui natureza alimentar.

Revela-se tal entendimento completamente insubsistente, sobretudo, porque no se mostra razovel o entendimento de que a dvida em aluso perde seu carter alimentar em um passe de mgica, como querem os julgadores.

Ademais, a limitao jurisprudencial ao emprego da coao pessoal, dela excluindo os alimentos pretritos, relega hipteses da vida prtica como a do alimentado que, por causa atribuvel ao alimentante, deixou de adquirir alimentos, dando ensejo a realizao de dvidas para atender suas necessidades.

Tambm  comum o credor tentar receber os valores devidos de forma amigvel, dando causa ao requerimento judicial aps certo tempo, depois de esgotados todos os meios comuns para obter o montante devido.

Alm disso, no  rara a ocorrncia de casos em que o devedor de alimentos so paga as prestaoes devidas (pelo menos quanto aos ltimos trs

¹ Disponvel em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=13932&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

meses) quando da expedição do decreto prisional, aproveitando-se do que reza a jurisprudência do STJ.

Deve-se destacar que a lei não faz qualquer distinção entre alimentos novos e pretéritos, muito menos determina que a coerção pessoal só pode ser utilizada quanto aos primeiros. Logo, onde a lei não distingue ao intérprete não cabe fazer distinções.

Por conseguinte, cada caso deve ser avaliado individualmente, tendo em vista que razões múltiplas que não a desídia do credor podem ter ensejado o retardamento da execução, bem como se deve atentar para os casos em que a necessidade de uma solução imediata se faz constantemente presente, como na hipótese em que o alimentado possui doença grave e necessita de cuidados especiais, razão pela qual tais prestações jamais perdem o caráter de urgência.

Cumpra observar ainda que o artigo 733, do CPC, garante a ampla defesa antes da decretação do mandado de prisão, dando prazo de três dias para o executado justificar a sua impossibilidade de fazê-lo.

Ora, se o executado poderia interpor ação de exoneração de encargos alimentícios e não o fez, nem mesmo justificou a impossibilidade de efetuar o pagamento, legítima é a determinação de sua prisão.

Aliás, a medida coercitiva da prisão não se destina simplesmente àqueles que não pagam alimentos, mas àqueles que podem pagá-los e se recusam a fazê-lo, haja vista que a imposição da prisão de quem não pode pagar além de ser medida incapaz de produzir o efeito pretendido, não soluciona o problema daquele que precisa dos alimentos, sendo, portanto, injusta e ineficaz (Felipe, 1997).

Portanto, o entendimento jurisprudencial, além de desconsiderar as características distintivas de cada demanda, acaba deixando de assegurar o direito à sobrevivência para privilegiar a liberdade daquele que não tem a responsabilidade de garantir a subsistência a quem deve alimentos.

4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, é o pilar de nossa ordem constitucional, ou seja, orienta não apenas os direitos fundamentais, mas todo o ordenamento jurídico.

Acerca da liberdade, Cecília Meireles certa vez refletiu que a liberdade é uma palavra que o sonho alimenta e que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda (Meireles, 1989). De igual modo, o conceito de dignidade, por possuir uma carga de abstração muito forte, revela-se indeterminado.

Entretanto, é possível identificar situações em que o princípio está sendo violado, aliás, é mais fácil perceber o que a dignidade não é do que exprimir o que ela é (Sarlet, 2001).

Os alimentos exercem a função de instrumento de afirmação do princípio da dignidade humana, ou seja, a obrigação alimentar possui seu fundamento axiológico no princípio da dignidade da pessoa humana, cujo reconhecimento constitucional alberga, inclusive, a possibilidade de prisão civil do devedor (artigo 5º, VXXVII).

A propósito da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, com singular acuidade, Moraes *apud* Fachin (2005, p.105) assim colaciona:

Albert Einstein foi o primeiro a identificar a relatividade de todas as coisas: do movimento, da distância, da massa, do espaço, do tempo. Mas ele tinha em mente um valor geral e absoluto, em relação ao qual valorava a relatividade: a constância, no vácuo, da velocidade da luz. Seria o caso, creio eu, de usar esta analogia, a da relatividade das coisas e a do valor absoluto da velocidade da luz, para expressar que também no Direito, hoje, tudo se tornou relativo, ponderável, em relação, porém, ao único princípio capaz de dar harmonia, equilíbrio e proporção ao ordenamento jurídico de nosso tempo: a dignidade da pessoa humana, onde quer que ela, ponderados os interesses contrapostos, se encontre; [...]

Portanto, a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada à luz dos valores mais relevantes da ordem jurídica, que são os que se encontram identificados através dos princípios fundamentais, notadamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana que determina a estruturação de todos os demais princípios.

5 O DIREITO À VIDA E SUA INTEGRAÇÃO PELOS ALIMENTOS

Dentre todos os direitos tidos como essenciais, o direito à vida é o mais importante de todos, basicamente porque sem ele não há, sequer, a existência da pessoa, logo, a sua ausência implica na inoperância de quase todos os outros direitos da personalidade (com exceção daqueles que produzem efeitos *post mortem*).

O direito à vida ou à existência é o primeiro de todos os direitos originários (Viana, 1998), por isso, a proteção a tal direito se dá desde a concepção, com a tutela do nascituro até o seu nascimento e, posteriormente, até a morte.

A sua indisponibilidade é acentuada, sobretudo porque diz respeito a direito à vida e não sobre a vida, enfatizando a sua irrenunciabilidade e o seu aspecto negativo, ou seja, impõe-se a toda a coletividade o respeito a tal direito.

Assim, o direito a alimentos é um dos direitos subsidiários ao direito à vida, ou seja, uma vez que o direito a alimentos é aquele que assegura a subsistência e esta é que mantém, propriamente, a existência, não resta dúvida que ele realiza, garante e complementa o direito à vida, tanto no aspecto físico, quanto nos aspectos intelectual e moral, revelando-se, portanto, um direito da personalidade.

Boa parte da doutrina considera que o direito a alimentos não se encontra sob a esfera de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que é oponível somente em relação a certas pessoas, sendo, portanto, um direito de caráter relativo (Bittar, 2001). Porém, há de se considerar que a Carta Fundamental e os seus princípios ditos fundamentais têm por objetivo precípuo a formação de uma sociedade mais justa e solidária, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, conforme expressamente previsto em seu texto.

Destarte, a Constituição da República abriga a proteção à vida como imperativo fundamental, cuja relevância abandona o caráter individual e invade a seara social, mormente em razão da concepção da dignidade que deve permeá-la, donde podemos citar como exemplo os programas assistenciais por parte do Estado ou mesmo de organizações da sociedade civil (Bittar, 2001).

6 MEIOS EXECUTIVOS ALTERNATIVOS NA EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA

A possibilidade de outras conseqüências jurídicas que não a prisão civil coercitiva deve ser pensada, contudo, tal ensejo não deve ser propulsor do esquecimento das responsabilidades inerentes ao poder familiar e, muito menos, da eficiência do poder coercitivo emanado da norma que permite a prisão, haja vista que, em boa parte das vezes, apenas a iminência de seu decreto torna o devedor adimplente de sua prestação.

Nesse embate, é *sine qua non* a reflexão acerca da criação e aplicação de penalidades de gravidade progressiva para que não se privilegie nem se avilte o devedor de alimentos.

Interessante sanção se observa na Argentina, na Província de Buenos Aires, em que há um registro de devedores de alimentos, nos moldes dos cadastros negativos de crédito existentes no Brasil, contudo, a inscrição do devedor de alimentos em tal registro o priva de diversos atos da vida civil.

A inclusão do nome do alimentante se faz vinte e quatro horas após o recebimento do mandado judicial, quando o devedor atrasa três meses consecutivos ou cinco alternados, conforme a Lei nº 13.074, publicada em 07/08/2003. Tal diploma legal determina, dentre outras punições, que após a inscrição em tal cadastro o devedor de alimentos fica impossibilitado de abrir conta corrente em banco, renovar cartão de crédito ou realizar quaisquer operações bancárias, assim como de abrir sociedade comercial, de ser concessionário, permissionário ou licitante. Até mesmo a solicitação de Carteira Nacional de Habilitação ou sua renovação será outorgada provisoriamente por 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o condutor adimplir a obrigação alimentícia para regularizar sua situação e obter a carteira definitiva (art. 5º).

Por constituir bem jurídico essencial, os alimentos gozam de proteção especial do ordenamento jurídico, legitimando, desse modo, a emanção de alterações na legislação processual, no sentido de modificar o entendimento jurisprudencial que se perfaz com uma só solução acerca da prisão civil em caso de inadimplemento, sem avaliar as particularidades dos casos postos em julgamento, bem como de criar meios alternativos de execução dos alimentos que confirmem maior eficiência aos intentos da legislação material e processual acerca de tal assunto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender pela impossibilidade de aplicação da prisão civil em relação às dívidas alimentícias de período superior a três meses, argumentando que a inatividade do credor altera a natureza do crédito é vilipendiar a razão, haja vista que o lapso temporal não é suficiente para alterar o caráter ou o cunho de urgência peculiar às verbas alimentícias.

Ademais, as causas que provocaram o retardamento da propositura da execução devem ser analisadas caso a caso, uma vez que diversas razões que não a negligência do credor podem ter ensejado o retardamento da execução.

Igualmente, se há impossibilidade de pagamento das prestações alimentícias por parte do devedor, o conveniente é que este solicite judicialmente a liberação do encargo alimentar ou justifique a sua incapacidade de pagar os valores cobrados.

Portanto, a determinação do período de três meses para autorizar a constrição pessoal do devedor de alimentos não possui amparo legal nem atende aos fins sociais buscados pela lei, posto que os alimentos pretéritos não perdem a sua natureza com o tempo.

O entendimento jurisprudencial viola patentemente a Carta Constitucional, na medida em que esta determina a sujeição à sanção da prisão civil aos devedores de alimentos, bem como estabelece como valor supremo da nossa ordem jurídica o princípio da dignidade humana.

Restringir a hipótese de prisão às três últimas prestações devidas tem favorecido somente ao devedor, justamente a parte que deveria ser mais exigida.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 9. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken. *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- BARROSO, Felipe dos Reis. *Manual de formatação de monografia jurídica*. Fortaleza: Book Gráfica e Editora, 2006.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BEZERRA, Isabel Cecília O. Dos direitos da Personalidade. *Revista Jurídica da Fa7*, v. III, n. 1, p. 11-23, abril. 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. da C. (coord.). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos. rev. ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CASTRO, Amílcar de. *Do procedimento de execução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.
- DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.
- FACHIN, Rosana Amara G. *Dever Alimentar para um novo Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FELIPE, Franklin A. *Prática das ações de alimentos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. *Alimentos*. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- MADALENO, Rolf H. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infel*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1989.
- MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da inconfidência*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. t. x.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SANTOS, Nilton R. Dantas. *Alimentos (Técnica e Teoria)*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil*. 2. ed., rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. v. 2.

WALD, Arnaldo. *Novo Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. *Curso Avançado de Processo Civil*, 8. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.